



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001587-18.2021.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante SELMA FRANÇA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINOMAR FRANÇA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001587-18.2021.8.26.0515

COMARCA DE ROSANA

APELANTE: SELMA FRANÇA RAMOS

APELADO: SINOMAR FRANÇA RAMOS

VOTO 56383

APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Argumentos da ré que não convencem - O conjunto probatório acostado aos autos demonstra melhor posse do autor - Aplicação do artigo 561, do Código de Processo Civil - Não logrou êxito a ré em demonstrar sua posse ou propriedade alegada - Correta a sentença no tocante ao acolhimento do pleito de reintegração de posse.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SELMA FRANÇA RAMOS**, contra a r. sentença de fls. 266/269, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reintegração de posse cumulada com indenizatória ajuizada por **SINOMAR FRANÇA RAMOS** “*para determinar a reintegração/manutenção do autor na posse do imóvel em questão. Para o caso de nova turbação ou esbulho, comino multa diária de R\$ 100,00. Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários do advogado da parte contrária, estes fixados em R\$ 2.000,00, por equidade, observada a gratuidade da justiça. Concedo à ré a gratuidade da justiça (fls. 112)*”.

Irresignada, a ré recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Destaca ser imprescindível a realização de provas pleiteada para o julgamento da presente demanda, em especial, a oitiva de testemunhas com a finalidade de comprovar que o autor é pessoa agressiva como também que passou a residir no imóvel antes mesmo do requerente. Afirma que o autor agredia não somente a ré, como também a sua filha. Anota que possui imóvel construído no lote, fato esse omitido pelo autor. Aduz que “*muito embora tenha o Juízo “a quo”, decretado a revelia ao caso em comento, cumpre salientar que trata-se de direito indisponível, de*

modo que a revelia não poderá surtir os seus efeitos” (fls. 272/283).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 287/290.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo apelado em face da apelante, alegando, em síntese, ser proprietário e possuidor do imóvel localizado no Assentamento Gleba XV de novembro, setor 3, lote 8, quadra H, em Rosana. Aduz ter recebido a permissão de uso pelo ITESP, em 03/07/2021, após transferência de titularidade assinada por sua mãe e sua irmã, ora ré. Alega que residia no imóvel com sua mãe e sua irmã, tendo elas decidido sair do sítio, sendo permitido pelo autor que a ré ficasse em um quarto anexo à sua casa quando estivesse em Rosana a passeio. Anota que, após discussão entre eles, foi concedida medida protetiva à ré e ficaram impedidos de se aproximarem. Afirma, porém, que a ré continuou a frequentar o imóvel do autor, alegando ser sua proprietária, e ficou no quarto sem sua autorização, acusando o autor de descumprimento da medida protetiva, razão pela qual não mais autorizou a ré a entrar no imóvel. Alega que, ao acompanhar a sua esposa quando estava internada, ficou impedido pela ré de retornar com a família para casa, tendo a mesma alegado ser proprietária do bem. Aduz ter a ré entrado no imóvel e trocado as fechaduras das portas. Destaca que a ré reside em Presidente Prudente, onde trabalha. Pugnou pela reintegração de posse, bem como pela condenação da parte adversa no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Apesar de devidamente citada, a ré ficou-se inerte (fls. 106).

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a r. sentença de parcial procedência em face da qual tão somente a ré se insurge.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais apresentadas, a r. sentença recorrida deve ser mantida tal como lançada aos autos.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que as alegações das partes e a documentação constante dos autos foram suficientes para formar o convencimento do Juízo *a quo*.

Note-se que *"o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo"* (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

As questões relativas à troca de acusações de ameaças e agressividade mútua foram discutidas em processo criminal, não tendo relevância ao julgamento do presente feito, tendo a presente ação, como objeto, a análise e julgamento da melhor posse.

Assim, tendo em vista que o feito estava instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa em analisar a melhor posse e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, era mesmo absolutamente desnecessária a dilação probatória, valendo salientar que, presentes os requisitos legais, não só pode, mas deve ser realizado o julgamento antecipado, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, assim fundamentado: *"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"*.

Assim, diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A ação de reintegração de posse destina-se à discussão sobre posse e respectiva proteção em razão de ofensa praticada, devendo ser repelida qualquer discussão atinente à propriedade.

O § 2º do art. 1.210, do Código Civil, assim dispõe “*não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*”.

Segundo nos ensina Adroaldo Furtado Fabrício, citando lição de Pontes de Miranda, “*Rigorosamente, a posse é o estado de fato de quem se acha na possibilidade de exercer poder 'como' o que exerceria quem fosse proprietário ou tivesse, sem ser proprietário, poder que sói ser incluso no direito de propriedade ('usus', 'fructus', 'abusus'). A relação inter-humana é com exclusão de qualquer outra pessoa; portanto, a relação entre o possuidor e o 'alter', a comunidade*”. *Impossível precisão maior no identificar o caráter 'fático' da posse*” (autor cit., in “Comentários ao Código de Processo Civil”, VIII Vol., Ed. Forense-1980, pág. 456).

O artigo 1.196 do Código Civil, assim define possuidor: “*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”.

De acordo com o artigo 561 do Código de Processo Civil: “*Incumbe ao autor provar: I- a sua posse; II- a turbção ou o esbulho praticado pelo réu; III- a data da turbção ou esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração*”.

No tocante ao objeto da ação possessória, o ilustre Desembargador Tersio Negrato ao julgar o recurso de apelação nº 9119646-75.2005.8.26.0000 em 12/02/2007, assim distinguiu: “*Não se pode dar a tutela jurídica possessória a quem não age concretamente sobre a coisa, não sendo suficiente para a procedência da ação de reintegração de posse a prova de que o apelante tem o domínio da área, pois em ação possessória se discute posse e não*

propriedade”.

Assim, o autor na ação de reintegração de posse, deverá demonstrar que mantinha exercício de fato sobre a coisa no tocante a usar, gozar e dela dispor e foi privado desse comportamento por ato do réu.

Analisando detidamente os autos, verifica-se ter o autor, ora apelado, cumprido integralmente o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Como muito bem ressaltou o ilustre magistrado de 1º grau:

“(...) As alegações do autor foram corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos.

Com efeito, o autor é o único beneficiário do termo de permissão de uso do lote concedido pelo ITESP, conforme instrumento de fls. 20/23.

Conforme documento de fls. 24, a mãe do autor solicitou a transferência do lote para ele com a concordância de sua irmã, ora ré (fls. 24).

A ré foi citada em apartamento em Presidente Prudente (fls. 100), em sua qualificação consta o endereço em Presidente Prudente (fls. 112, 146 e 150) e informou nos autos que teria direito de frequentar o lote porque também seria sua “proprietária” (fls. 109/111).

Ocorre que, conforme mencionado, o autor é o único beneficiário do lote.

Portanto, o autor demonstrou ter melhor posse do que a ré e a permanência desta no lote sem permissão constitui evidente esbulho/turbação.

Destarte, não havendo título jurídico a legitimar a posse da ré, a procedência do pedido de reintegração de posse é de rigor (...).”

Assim, diante de toda a prova produzida nos autos, resta patente que a melhor posse efetivamente é exercida pelo autor, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida integralmente.

Por fim, em razão da presente demanda, resta prejudicada a análise do pleito de concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Em razão da presente decisão, resta majorada a condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator